



Processo Nº 0000340-26.2026.8.19.0810

Oficiante: PRISCILA DICKIE ODDO, JD

Interessado: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE PORTO

Relator: MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

JUIZ DE PAZ. INDICAÇÃO DE CANDIDATA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PRIMEIRO SUPLENTE DE JUIZ DE PAZ JUNTO AO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE QUATIS DA COMARCA DE PORTO-REAL / QUATIS, A CONTAR DE 10/04/2026. JUSTIFICADO O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE SER BACHAREL EM DIREITO. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CM Nº 06/97. INDICAÇÃO HOMOLOGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo de Juiz de Paz nº 0000340-26.2026.8.19.0810, em que é oficiante a Exma. Dra. PRISCILA DICKIE ODDO e, interessada, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE PORTO;

ACORDAM os Desembargadores integrantes do CONSELHO DA MAGISTRATURA, em **homologar** a indicação da interessada MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE PORTO para exercer a função de Primeiro Suplente de Juiz de Paz junto ao Cartório do Ofício Único de Quatis da comarca de Porto-Real / Quatis, a contar de 10/04/2026, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O presente procedimento teve início com o recebimento de correspondência eletrônica, encaminhando alguns documentos – notadamente o formulário de indicação/recondução de Juiz de Paz, assinado pela Exma. Juíza de

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br



1



Direito PRISCILA DICKIE ODDO – referente à indicação da interessada MARCOS JOSÉ MELLO DE SOUZA para exercer a função de Primeiro Suplente de Juiz de Paz junto ao Cartório do Ofício Único de Quatis da comarca de Porto-Real / Quatis (fls. 02/10).

O Serviço de Pagamento de Colaboradores e Administração de Juízes de Paz (SECAJ) confirmou o recebimento do requerimento e solicitou o envio de documentação faltante (fls. 11/12).

Os autos foram instruídos com as validações das certidões (fls. 13/16).

Em resposta, a Oficiala do Cartório, por meio de ofício encaminhado por e-mail com cópia para a magistrada oficiante, esclareceu que a interessada não é bacharel em Direito e justifica o não cumprimento de tal requisito em razão da dificuldade de se encontrar bacharéis em Direito, residentes naquela localidade, que estejam interessados em exercer a função de juiz de paz (fls. 17/19). Além disso foi apresentada declaração de que não ostenta condição de serventúria (fls. 23/24).

Novas correspondências eletrônicas trocadas entre SECAJ e SEPEX, no sentido de esclarecer que a Magistrada Oficiante tem plena ciência de que a indicada não é bacharel em Direito e qual a data para efetivação da nomeação, sobrevivendo resposta positiva quanto à plena ciência de que a candidata não possui diploma em Direito e que a data de nomeação deve ser a partir de 10/04/2026.

Os autos foram instruídos com as telas do sistema Histórico do Servidor (fl.39), onde nada consta no nome da interessada.

Correspondências eletrônicas trocadas entre SECAJ e SEPEX esclarecendo que a interessada não se encontra contratada como celetista de Serviço Extrajudicial (fls.42/46).

O Serviço de Pagamento de Colaboradores e Administração de Juízes de Paz (SECAJ) prestou informações atinentes à indicação de MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE PORTO, confirmando a apresentação da documentação exigida pelo artigo 3º da Resolução CM nº 06/97, com exceção do diploma de Direito, mas destacando trecho do Ofício em que foi apresentada justificativa no sentido de que naquela localidade há reduzido número de profissionais habilitados e que não foi possível encontrar bacharéis em Direito que não estivessem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Seguiu informando que a interessada não se encontra



contratado em Serviço Extrajudicial. Outrossim, informou composição atual do quadro de juízes de Paz do Cartório do RCPN em questão, onde se observa que todo o quadro de Juízes de Paz se encontra vago, estando em curso outros processos SEI, onde vêm sendo processados outros requerimentos para indicação de Juiz de Paz Titular. Por fim, sugeriu a remessa dos autos a este E. Conselho para apreciação da indicação feita pela magistrada oficiante (fls.47/49).

Os autos vieram a este Colegiado para apreciação, por determinação do Secretário-Geral de Gestão de Pessoas (fls.52).

É o relatório.

Passo ao voto:

Trata-se de requerimento formulado pela Exma. Dra. PRISCILA DICKIE ODDO, visando a nomeação da interessada MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE PORTO para exercer a função de Primeiro Suplente de Juiz de Paz, do Ofício Único de Quatis da Comarca de Porto-Real/Quatis, a contar de 10/04/2026.

Acerca da matéria, vale destacar que o Conselho da Magistratura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, regulamentou o exercício das funções de Juiz de Paz no Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução nº 06/1997.

A referida Resolução estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º - Os Juízes de Paz são agentes honoríficos, auxiliares, não integrantes da magistratura de carreira, exercentes de função pública delegada, sem caráter jurisdicional, e subordinados à fiscalização, à hierarquia e à disciplina do Poder Judiciário”

(...)

Art. 3º - São requisitos básicos para o exercício, ainda que temporário, da função de Juiz de Paz:

I - ser indicado pela Autoridade Judiciária competente para o



registro civil das pessoas naturais (RCPN);

II - estar quite com suas obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

III - ser bacharel em direito;

IV - ser residente no distrito ou na circunscrição onde exercerá as suas atribuições, ou em área contígua;

V - não ostentar antecedentes criminais e gozar de representação e conceito na comunidade, com idoneidade notória e conduta ilibada;

VI - não pertencer a órgãos de direção ou ação de partido político;

VII - não ostentar a condição de serventuário, funcionário ou servidor da Justiça sujeito à disciplina da Lei n. 793/84 (art. 6º, § 2º). (Retificação no DORJ-III-S.I, de 22/08/1997, p. 23)

Parágrafo único - O Conselho da Magistratura poderá, à vista das peculiaridades e deficiências regionais, dispensar, de forma excepcional e transitória, a observância de qualquer dos requisitos previstos nos incisos anteriores, a fim de que não haja prejuízo à continuidade do serviço.”

(...)

Art. 5º - A Autoridade Judiciária com competência para o registro civil das pessoas naturais (RCPN), no âmbito de sua área de atuação, encaminhará ao Conselho da Magistratura lista com os nomes dos candidatos à função de Juiz de Paz e de seus suplentes, estes até o máximo de dois.

Parágrafo único - A lista será instruída, no que couber, com os documentos necessários à comprovação dos requisitos elencados no art. 3º desta Resolução, podendo, a Autoridade Judiciária competente, atestar os de índole eminentemente subjetiva.



Art. 6º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do seu nome pelo Conselho da Magistratura, para servir, pelo prazo de quatro anos, exclusivamente nos limites territoriais da zona, distrito, subdistrito ou circunscrição do RCPN para o(a)(s) qual(is) foi indicado.

Parágrafo único - Ao final de cada período mencionado no caput deste artigo, a Autoridade Judiciária competente elaborará relatório circunstanciado sobre a atuação dos Juizes de Paz, segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho da Magistratura, sugerindo, se for o caso, a renovação de sua investidura, com igual lapso de tempo, ou a sua substituição, procedendo, neste último caso, na forma do artigo 5º desta Resolução. ” (Grifado)

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que os requisitos estabelecidos pela Resolução 06/97 deste E. Conselho da Magistratura para o exercício da função de Juiz de Paz encontram-se parcialmente atendidos pela interessada, haja vista a mesma não ser bacharel em Direito.

Entretanto, no presente procedimento administrativo foi apresentada a justificativa para a dispensa de tal requisito, em razão da dificuldade em se encontrar bacharéis em Direito, residentes naquela localidade, interessados em exercer a função de Juiz de Paz.

Assim sendo, verifica-se a necessidade de aplicação da regra do parágrafo único do referido dispositivo, que trata da exceção, tendo em vista as peculiaridades e deficiências regionais.

O parágrafo único do artigo 3º, da Resolução nº 06/1997 estabelece que poderá ser dispensada, de forma excepcional, a observância de qualquer dos requisitos previstos nos incisos anteriores, a fim de que não haja prejuízo à continuidade do serviço.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



Diante do exposto, vota-se no sentido de HOMOLOGAR a indicação da interessada MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE PORTO para exercer a função de Primeiro Suplente de Juiz de Paz junto ao Cartório do Ofício Único de Quatis da comarca de Porto-Real / Quatis, a contar de 10/04/2026, em atendimento ao solicitado pelo Juízo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA**

Relator